



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.002396/2007-18
Recurso nº 257.319 Voluntário
Acórdão nº **2402.001.498 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria Adicional para Aposentadoria Especial
Recorrente QUIMPIL QUÍMICA INDUSTRIAL PIRACICABANA LTDA
Recorrida DRJ BRASÍLIA (DF)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2005

Ementa: TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO JUDICIAL

O trânsito em julgado de uma ação, quando prolatada a sentença, ocorre com o decurso do prazo para recurso sem que este seja apresentado pelas partes

DEPÓSITO JUDICIAL – APÓS TRÂNSITO EM JULGADO

Cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN decidir se depósito judicial efetuado após o trânsito em julgado da ação pode ser convertido em renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Ana Maria Bandeira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes (Presidente), Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Soares.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, bem como do adicional correspondente à aposentadoria especial aos 25 anos de serviço.

O lançamento refere-se às competências 11 e 12/2005, incluindo o 13º de 2005.

O Relatório Fiscal (fls. 18/20) informa que os lançamentos foram feitos de acordo com os valores informados em folha de pagamentos e não foram recolhidos pela empresa em nenhuma das competências citadas.

A empresa recolheu estes valores em juízo, como vinha fazendo desde a competência 07/1999, amparada por ação Judicial impetrada pela empresa objetivando o não pagamento das contribuições objeto desta notificação fiscal.

A ação judicial, cujo processo leva o nº 2005/0042162-8 no Tribunal de Recursos Federais — TRF 3, teve decisão transitada em julgado no dia 06/10/2005, decisão esta contrária as pretensões da empresa e que esta continuou efetuando o depósito judicial.

O lançamento foi cientificado ao contribuinte em 05/06/2006.

A notificada apresentou defesa (fls. 31/41) onde alega que não foram considerados os depósitos realizados, sendo levantadas normalmente na presente notificação as contribuições com incidência de multa, correção e juros sobre o valor originário apurado.

Informa que o valor apurado pelo auditor foi inferior ao efetivamente depositado pela notificada, conforme demonstra em planilha.

Afirma que o problema central da presente Notificação é a recusa no recebimento dos valores devidamente depositados, nas respectivas datas de vencimento e que se encontram à disposição do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS em conta judicial da Justiça Federal em Piracicaba.

Alega que o trânsito em julgado da ação proposta ocorreu em **16/03/2006**, quando o juízo da 1ª Vara da Justiça Federal despachou dando ciência do retorno dos autos do Tribunal da 3ª Região, comunicando o teor do v. acórdão (fl. 49). Desse modo, até a data acima aludida os depósitos judiciais realizados pela Notificada estavam amparados na ação judicial, suspendendo-se após a ciência do trânsito em julgado. E, com o insucesso da demanda, a Fazenda pode receber o valor depositado face a possibilidade de conversão em renda.

Informa que os autos ao processo foram arquivados sem que o INSS requeresse o levantamento dos valores depositados.

Argumenta que havendo discussão judicial fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário e ainda a incidência de multa e juros, inclusive, face ao depósito realizado judicialmente, nos termos do § 2º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96.

Alega inexistência de mora em razão da realização mensal dos depósitos judiciais.

Solicita o cancelamento da notificação face à existência dos depósitos judiciais que estão à disposição para conversão em renda.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria que se manifestou (fl. 60-verso), no sentido de que o crédito não estaria suspenso, o lançamento seria procedente e devidos os acréscimos legais.

Pelo Acórdão nº 03-23.177 (fls. 68/72) a 5ª Turma da DRJ/Brasília (DF) considerou o lançamento procedente, salientando que seria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN a decisão sobre a conversão do depósito em renda.

A notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 77/89) onde efetua a repetição das alegações de defesa.

Os autos foram encaminhados ao então Segundo Conselho de Contribuintes que pelo Acórdão nº 296-00.102 (fls 131/135) entendeu por anular a decisão de primeira instância em razão de não ter sido dada ciência ao contribuinte da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

A notificada foi intimada e manifestou-se reforçando os mesmos argumentos.

Foi efetuado o julgamento de primeira instância que entendeu por considerar o lançamento procedente conforme o Acórdão nº 03-35.464 (fls. 167/172) a 5ª Turma da DRJ/Brasília (DF).

Devidamente intimada, a notificada apresentou recurso (fls. 176/184) onde em nada inova.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O lançamento em tela refere-se às contribuições objeto de discussão judicial, para as quais foi efetuado depósito judicial, segundo a auditoria fiscal, após o trânsito em julgado da ação, ou seja, sem amparo judicial.

O cerne da questão no presente recurso é saber quando se deu o trânsito em julgado.

Entende a recorrente que o trânsito em julgado se deu quando da publicação dando ciência do trânsito em julgado da decisão judicial, em 16 de março de 2006, quando o juízo da 1ª Vara da Justiça Federal despachou dando ciência do retorno dos autos do Tribunal da 3ª Região.

A meu ver, o trânsito em julgado se dá quando, após prolatada a sentença, transcorre o prazo sem apresentação de recurso pelas partes, antes, portanto, do prazo pretendido pela recorrente.

A auditoria fiscal juntou aos autos Certidão declarando o trânsito em julgado (fl. 49) datada de 06/10/2005, demonstrando que quando a recorrente efetuou os depósitos judiciais cujos valores levaram ao presente lançamento, não havia amparo judicial para tanto, portanto, não houve a conversão do depósito em renda para essas competências.

No entanto, alega a recorrente que os depósitos existem, assim, cabe à recorrente quando da cobrança do crédito, solicitar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN o aproveitamento dos valores.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira - Relatora

Processo nº 13888.002396/2007-18
Acórdão nº **2402.001.498**

S2-C4T2
Fl. 210
